**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_\_ / 2019**

Institui o Programa de Incentivo à Renegociação de Dívidas e Combate ao Superendividamento no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa de Incentivo à Renegociação de Dívidas e Combate ao Superendividamento.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* deste artigo tem como base a garantia da harmonia nas relações de consumo, visando, dentre outros:

I - a ampliação do atendimento aos consumidores;

II - o incentivo à competitividade pela melhoria da qualidade da prestação de serviços;

III - a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - o fortalecimento da transparência nas relações de consumo.

Art. 2º O Programa instituído no artigo 1º desta Lei consiste na inserção de fornecedores, pelos órgãos de Defesa do Consumidor, no cadastro da CIP (Carta de Informação Preliminar) Eletrônica, oferecido pelo Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC).

§ 1º Os fornecedores cadastrados nos termos do *caput* deste artigo gozarão dos seguintes benefícios:

I - consultar todas as reclamações e CIP´s abertas em face do seu estabelecimento comercial;

II - receber e responder, eletronicamente, todas as CIP´s abertas em seu nome;

III - prevenção e celeridade na solução de problemas decorrentes das relações de consumo;

IV - praticidade e economicidade.

§ 2º Os fornecedores interessados em aderir ao Programa de que trata esta Lei deverão atender aos seguintes requisitos:

I - assinar Termo de Responsabilidade e Compromisso junto aos órgãos de Defesa do Consumidor, que deverá conter:

1. Contrato Social do estabelecimento comercial;
2. Comprovante de Cadastro na Receita Federal;
3. Instrumento de Procuração Pública do representante do fornecedor que assinará o termo supracitado;
4. E-mail e telefone institucional;
5. Atribuição de acompanhamento das CIP´s geradas e observância da apresentação de respostas no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, nos termos do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;
6. Incumbência de renegociação de dívidas dos consumidores inadimplentes, em observância à capacidade econômica destes;
7. A ressalva de que o não envio de resposta no prazo definido na alínea “e” deste inciso poderá acarretar instauração de Processo Administrativo de Reclamação e resultar na inclusão do nome do fornecedor nos Cadastros de Reclamação Fundamentada Estadual e Nacional, bem como na aplicação das sanções previstas em lei, observando-se o direito ao contraditório e a ampla defesa.

II – manter atualizado o Termo de Responsabilidade e Compromisso de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º Para os fins desta Lei, adotar-se-ão as definições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) para conceituação de fornecedor.

Art. 3º O descumprimento dos preceitos constantes desta Lei implicarão nas seguintes penalidades, observados os direitos ao contraditório e a ampla defesa:

I - advertência, nos 2 (dois) primeiros descumprimentos;

II - suspensão do Programa pelo prazo de:

a) 3 (três) meses quando do terceiro descumprimento;

b) 6 (meses) meses quando do quarto descumprimento;

c) 12 (doze) meses quando do quinto descumprimento;

d) 24 (vinte e quatro) meses quando do sexto descumprimento;

e) proibição de participação do Programa após o sétimo descumprimento.

Art. 4º A falta de pagamento ou o descumprimento de qualquer cláusula acordada, por parte do consumidor, nos termos da alínea “e”, inciso I, § 2º, do artigo 2º desta Lei, implicará na cobrança atualizada do saldo devedor por parte do fornecedor, ficando este desobrigado de renegociar a mesma dívida.

Art. 5º Não se aplica o disposto nesta Lei ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer um programa que possibilite aos consumidores sair de um (possível) superendividamento. Em pesquisa realizada no ano de 2017 pela Confederação Nacional do Comércio, constatou-se que 57% (cinquenta e sete por cento) das famílias estavam endividadas e 9% (nove por cento) não teriam condições de pagar suas dívidas. Meio à crise que o país está passando, esses números devem ter aumentado. O problema tornou-se tão preocupante que alguns tribunais têm desenvolvido projetos de orientação e ajuda. É o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com a cartilha *“Os 10 mandamentos da prevenção ao superendividamento”*.

Além dos tribunais, os PROCONS dos Estados têm se esforçado para promover ações especiais para renegociações de dívidas. Aqui no Maranhão, essa ação ocorre desde 2015. Somente por meio do diálogo direto entre credores e devedores é possível negociar com as melhores propostas.

Para devolver o poder de compra aos consumidores em meio à crise econômica, programas tais como o apresentado neste projeto são fundamentais. Incentivar devedores a quitarem suas dívidas é de suma importância. É certo que é liberalidade da empresa credora oferecer o parcelamento da dívida contraída pelo consumidor. Não existe lei que obrigue o fornecedor de produtos ou o prestador de serviços a parcelas dívidas contraídas e inadimplidas. Por consequência, as empresas não são obrigadas a parcelas seus créditos. Se o fazem, é por mera deliberalidade. Contudo, o credor também possui o interesse em negociar o débito, uma vez que sabe que somente desta forma receberá o que lhe é devido. Todavia, a negociação depende de um acordo entre as partes, e o credor, como mencionado, não é obrigado a aceitar a proposta que lhe for feita. Por outro lado, o consumidor também não está obrigado a aceitar a forma imposta pela instituição credora para a quitação da obrigação. Assim, imprescindível o diálogo entre ambas as partes. O programa deste projeto possibilita isso.

Ademais, destaca-se que esta Proposição contribuirá com a celeridade das demandas, além da uma grande economia de recursos e tempo, bem como o respeito ao meio ambiente.

Faz-se mister destacar que esta Casa possui competência constitucional concorrente para legislar sobre o tema em apreço, conforme art. 24, incisos V e VIII da Constituição Federal, que tratam sobre os consumidores e seus respectivos direitos.

Portanto, nos termos acima, por ser algo benéfico aos consumidores maranhenses, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual